

Pode em qualquer caso ser reconhecido o direito à referida isenção se a indústria nacional não estiver habilitada a fazer os fornecimentos a tempo de se proceder à construção, instalação e abertura do hotel no prazo que for fixado.

§ 1.º Não se compreendem nas disposições do n.º 2.º deste artigo os objectos que se destinem a venda aos hóspedes ou frequentadores do hotel, ou que se extinguem com o uso ou consumo individual, tanto daqueles como dos empregados na gerência ou serviço do estabelecimento.

§ 2.º A isenção de direitos será reconhecida em face de relações apresentadas em duplicado pelos interessados no Ministério das Finanças e por este aprovadas, devendo ser fixadas em cada caso particular as condições do tempo ou outras em que a concessão tem de ser utilizada.

Art. 3.º Quando as ampliações ou melhoramentos de que trata o artigo 5.º do decreto n.º 1:121 estejam subordinados à transformação do hotel existente em hotel-palácio de turismo, com capacidade não inferior a duzentos e cinquenta quartos, o Ministro das Finanças, com voto favorável do Conselho de Ministros, poderá autorizar para todos ou parte dos materiais e artigos a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º deste decreto, e ainda que os haja no país, a importação com isenção de direitos, se os proprietários não puderem realizar aquelas obras noutras condições.

§ único. São considerados em descaminho os artigos importados com isenção de direitos nos termos deste artigo e do artigo anterior e que não sejam utilizados para os fins designados neles.

Art. 4.º Fica entendido que o despacho do requerimento apresentado para execução do artigo 1.º do decreto n.º 1:652 deverá ser dado no prazo de quinze dias a contar da sua apresentação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente as disposições dos decretos n.º 1:121 e 1:652 inconciliáveis com o preceituado neste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1928.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:296

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As sobretaxas especiais a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, serão, sem prejuízo do disposto no artigo 35.º do mesmo decreto e artigo 3.º do decreto n.º 9:309, calculadas em todos os casos, a partir da data da publicação do presente decreto, por uma percentagem de 10 por cento sobre o valor das mercadorias exportadas ou reexportadas, ficando consequentemente abolida a tabela anexa ao mesmo decreto.

§ 1.º O valor das mercadorias exportadas ou reexportadas será o constante da tabela organizada pela Direc-

ção Geral das Alfândegas, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 15:508, de 26 de Maio de 1928, em vigor no mês em que for corrido o respectivo despacho alfandegário.

§ 2.º Para as mercadorias exportadas ou reexportadas sem designação na tabela indicada no § 1.º deste artigo, a percentagem de 10 por cento agora estabelecida será calculada sobre o valor atribuído pelo exportador ou reexportador à mercadoria exportada ou reexportada e aceite pela Alfândega.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto nos artigos 14.º e 17.º do decreto n.º 8:439 são substituídos os valores limites a que ali se faz referência pelos determinados em harmonia com o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 15:508, ou com o § 2.º do artigo anterior na hipótese prevista no mesmo parágrafo.

Art. 3.º O Banco de Portugal e as Alfândegas poderão sempre exigir a comprovação da identidade do exportador, quando o mesmo não seja conhecido como tal, na sede ou delegação do Banco de Portugal ou da Alfândega em que aquele pretenda efectuar o depósito da sobretaxa de exportação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1928.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:297

Considerando que a demora havida na assinatura do contrato do exclusivo da venda de aguardente da Madeira tornou insuficientes os prazos de requisição da mesma aguardente manifestada até 30 de Setembro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos indicados na alínea a) do artigo 8.º do contrato realizado entre o Estado e a Companhia da Aguardente da Madeira, publicado no *Diário do Governo* n.º 270, de 22 de Novembro do corrente ano, e aprovado pelo decreto n.º 16:159, da mesma data, são respectivamente alterados para 31 de Janeiro e para 31 de Março de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1928.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*